



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.566-B, DE 2015 **(Do Sr. Irajá Abreu)**

Dispõe sobre o cadastro nacional do registro comercial, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o cadastro nacional do registro comercial.

Art. 2º Fica instituído o cadastro nacional do registro comercial (CNRC) e o sistema nacional unificado de consulta de dados comerciais (SINURC).

Parágrafo único. Os institutos previstos no *caput* funcionarão de forma integrada com o cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ) e o cadastro sincronizado nacional (CadSinc).

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação oficial.

§ 1º O início de operação do CNRC, com a possibilidade de consulta unificada aos registros de todas as juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, deverá ocorrer no prazo de um ano contado da publicação oficial desta lei.

§ 2º O órgão federal que vier a ser definido como unidade central do sistema referido no parágrafo único do art. 2º ficará encarregado da implementação dos convênios e procedimentos necessários à implantação e operação do disposto nesta lei e em seu regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Não é de hoje que empresários e administradores públicos se ressentem da falta de possibilidade de consulta unificada a cadastros de pessoas jurídicas, em especial de empresas.

De fato, a iniciativa empresarial depende da pesquisa prévia da existência de atividades comerciais, nas diferentes unidades da federação, com o intuito de adotar melhores decisões estratégicas sobre abertura ou expansão de negócios, conforme o segmento de interesse econômico.

Os entes federativos também carecem dessas informações, para poderem melhor direcionar políticas de desenvolvimento econômico, inclusive incentivos fiscais e controle de operações tributárias, razão pela qual a Secretaria da Receita Federal (SRB) já vem implementando o cadastro sincronizado nacional (CadSinc). Confira-se:

O Cadastro Sincronizado Nacional é a integração dos procedimentos cadastrais de pessoas jurídicas e demais entidades no âmbito das Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de outros órgãos e entidades que fazem parte do processo de registro e legalização de negócios no Brasil.

Um dos pilares do Cadastro Sincronizado Nacional é a utilização do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como identificador em todas as esferas de Governo.

Como solução compartilhada entre os mais diversos órgãos envolvidos no registro e formalização de empresas e demais entidades, o Cadastro Sincronizado Nacional não é um cadastro único e sim uma sincronização entre os diversos cadastros existentes – todos passando a refletir as mesmas informações cadastrais, respeitando-se as demandas dos órgãos e entidades (convenientes) em relação à necessidade de informações específicas de cada um.¹

(...)

Com a adoção do Cadastro Sincronizado, tanto a sociedade quanto as Administrações Públicas devem obter significativos benefícios. Dentre os mais importantes pode-se destacar:

Do ponto de vista do cidadão:

1. Redução dos prazos e procedimentos para constituição, alteração e baixa de empresas;
2. Maior transparência no processo;
3. Simplificação e padronização do cumprimento de obrigações;
4. Menor necessidade de deslocamento aos órgãos envolvidos; e
5. Redução de gastos com cópia de documentos, correio e arquivamento.

Do ponto de vista das Administrações Públicas:

1. Maior estímulo à formalização dos negócios devido ao menor custo para constituição;
2. Redução dos custos operacionais;
3. Maior integração, qualidade e padronização das informações;
4. Melhoria da Imagem junto à sociedade; e
5. Maior eficácia das ações fiscais.²

Como se constata, a iniciativa do Poder Executivo Federal já caminha no sentido de produzir os benefícios evidentes da unificação cadastral. Porém, está restrita às "Administrações Tributárias", sendo de extrema relevância que também as Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal estejam integradas ao pretendido sistema unificado de consultas.

Além disso, é importante e necessária uma lei própria para instituição de tal sistema e do respectivo cadastro nacional, com sua força cogente e o amplo debate com a sociedade civil.

¹ BRASIL. Receita Federal do Brasil. Cadastro Sincronizado Nacional. Internet. Disponível em: <<https://www16.receita.fazenda.gov.br/cadsinc/sobre-o-projeto/beneficios/>>. Extraído em: 5/5/2015.

² BRASIL. Receita Federal do Brasil. Cadastro Sincronizado Nacional. Internet. Disponível em: <<https://www16.receita.fazenda.gov.br/cadsinc/sobre-o-projeto/beneficios/>>. Extraído em: 5/5/2015.

Por oportuno, para propiciar um maior conhecimento dos esforços no sentido da unificação das consultas a registros de pessoas jurídicas, especialmente de empresas, bem como da simplificação e padronização desses registros, vale a pena transcrever o seguinte histórico:

A busca pela simplificação dos procedimentos cadastrais no âmbito das três esferas de Governo aparece na década de 90, principalmente a partir da assinatura do Convênio ICMS 08/1996. Em 1998, através da Instrução Normativa SRF nº 27, é instituído o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), em substituição ao antigo Cadastro Geral de Contribuintes (CGC). O CNPJ surge como uma proposta de racionalização de recursos e procedimentos dos diversos cadastros existentes e previa a adesão de todas as administrações tributárias estaduais e municipais, com posterior integração nacional do cadastro tributário. Entretanto, devido a questões de legislação e a dificuldades de ordem operacional apontadas à época, sobretudo no âmbito tecnológico, o CNPJ não conseguiu atender aos objetivos previstos.

O processo de simplificação de procedimentos cadastrais ganha um novo impulso no final de 2003, quando foi aprovada a Emenda Constitucional nº 42, que introduziu o inciso XXII ao art. 37 da Constituição Federal, determinando que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais.

Para atender à determinação constitucional, é realizado em julho de 2004, em Salvador, o I Encontro Nacional de Administradores Tributários (ENAT), reunindo os titulares das Administrações Tributárias Federal, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios das capitais. O encontro teve como objetivo a busca de soluções conjuntas das três esferas de Governo, que possibilitassem uma atuação integrada e o compartilhamento de informações fiscais e cadastrais entre as Administrações Tributárias. O principal documento resultante desse encontro foi o Protocolo de Cooperação ENAT nº 01/2004, que objetivava a construção de um cadastro que atendesse aos interesses das respectivas Administrações Tributárias.

Em agosto de 2005, em São Paulo, é realizado o II ENAT, onde os participantes assinam novos Protocolos de Cooperação. Dentre eles, o Protocolo de Cooperação ENAT nº 01/2005, onde os signatários se comprometem a envidar esforços para integrar ao sistema de cadastro sincronizado, além das juntas comerciais e os cartórios de registro de pessoas jurídicas, todos os demais órgãos da Administração Tributária e demais entidades que participem do processo de formalização e legalização de entidades e regulação de atividades econômicas.

Dando continuidade aos trabalhos de disseminação das boas práticas administrativas das três esferas de governo, em novembro de 2006, no Estado do Ceará, é realizado o III ENAT, quando foram confirmados os empenhos das administrações na busca da simplificação dos procedimentos de abertura, alteração e baixa de empresas.

Na mesma linha de simplificação de procedimentos cadastrais, são estabelecidas para as microempresas e empresas de pequeno porte, através da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, regras que prevêm a integração de procedimentos entre os órgãos responsáveis pelo registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, visando evitar a duplicidade de exigências para o cidadão, bem como assegurando ao

mesmo, entrada única de dados cadastrais (a fim de evitar que o empresário ou a pessoa jurídica, necessite demandar a mesma solicitação de atos cadastrais – inscrições, alterações, baixas – perante os mais diversos órgãos envolvidos). A mesma Lei Complementar definiu ainda que as bases de dados dos órgãos intervenientes no processo de registro/legalização de empresas manterão a independência das suas bases de dados, o que reforça a idéia de construção de um Cadastro Sincronizado.

No final de 2007 foi realizado o IV ENAT em Belo Horizonte, MG. O Cadastro Sincronizado Nacional foi um dos temas centrais do encontro, reforçando-se a sua ampliação e inclusão de outros convenientes, ainda que não integrantes da Administração Tributária.³

Nessa perspectiva, parece-nos de todo oportuno e conveniente, além de necessário, que lei federal disponha sobre a instituição do cadastro nacional do registro comercial (CNRC), assim como do sistema nacional para consulta dos dados respectivos e sua integração com o CNPJ e o CadSinc, da Receita Federal do Brasil.

Pelo alcance e utilidade da proposta, contamos com o apoio de nossos Pares, com vistas à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

³ BRASIL. Receita Federal do Brasil. Cadastro Sincronizado Nacional. Internet. Disponível em: < <https://www16.receita.fazenda.gov.br/cadsinc/sobre-o-projeto/historico/>>. Extraído em: 5/5/2015.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas

a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [*\(“Caput” do artigo com*](#)

redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de

inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos

incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013\)](#)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do

recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

.....

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 27, DE 05 DE MARÇO DE 1998

****Revogada pela Instrução Normativa nº 82, de 30 de junho de 1999***

Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 199 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, no inciso II do art. 37 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no Convênio ICMS n.º 08, de 22 de março de 1996, resolve:

Art 1º Fica instituído o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, para vigorar a partir de 1º de julho de 1998.

Conteúdo do CNPJ

Art. 2º O CNPJ conterá informações cadastrais das pessoas jurídicas, para fins fiscais.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal - (SRF) poderá celebrar convênio com as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), com o objetivo de proceder a coleta, o armazenamento e a disponibilização de informações cadastrais, para fins fiscais.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada determina a instituição do Cadastro Nacional do Registro Comercial (CNRC) e também do Sistema Nacional Unificado de Consulta de Dados Comerciais (SINURC), os quais deverão funcionar de forma integrada com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e com o Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc).

O diploma legal eventualmente editado deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

O CNRC deverá começar a funcionar no prazo de um ano e viabilizar a consulta unificada aos registros de todas as juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal.

O órgão federal eventualmente definido como unidade central do sistema que integrará o CNRC, o SINURC o CNPJ e o CadSinc deverá celebrar os convênios e realizar os procedimentos necessários à implantação e operação do disposto em lei e no regulamento.

Para justificar sua proposta, o autor argumenta que a administração pública e o empresariado se ressentem da impossibilidade de consultar os cadastros de pessoas jurídicas, em especial de empresas. E esclarece que o CadSinc, embora tenda a gerar os benefícios inerentes à unificação cadastral, tem âmbito restrito às administrações tributárias, não abrangendo as Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal.

O prazo regimental se esgotou sem que fossem apresentadas, perante este Colegiado, emendas à proposição, que também terá seu mérito apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável que a integração de informações proporcionada pelo Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc) representa enorme avanço em relação à situação pretérita, em que não havia compartilhamento de dados entre as bases de dados sobre empresas e demais pessoas jurídicas mantidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Entrementes, é necessário que a referida integração compreenda, também, as do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem).

Consoante disposto no art. 3º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins são exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico, e supletiva, no plano administrativo; bem como pelas Juntas Comerciais, órgãos locais com funções de execução e administração dos serviços de registro.

Como tanto o CadSinc quanto o Sinrem abrangem informações, relativas a pessoas jurídicas, mantidas pelas três esferas de governo, a integração entre um e outro é viável e desejável, posto que produzirá notável efeito sinérgico, favorecendo o empreendedorismo e proporcionando geração de empregos e aumento da receita tributária.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.566, de 2015.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.566/15, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Érika Kokay, Flávia Moraes, Marcus Vicente, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Daniel Vilela, Jorge Côrte Real, Laércio Oliveira, Lucas Vergílio, Luiz Carlos Ramos, Nelson Pellegrino e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS

EMENDA Nº 1

PROJETO DE LEI Nº 1.566, de 2015

Dispõe sobre o cadastro nacional do registro comercial e dá outras providências

O art. 3º do projeto passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 3º

§ 3º. O órgão federal, previsto no § 2º deste artigo, procederá, mediante recadastramento, à prévia identificação das empresas que estiverem em situação tributária irregular ou há mais de três anos inativa, fazendo constar esta informação no cadastro.

JUSTIFICATIVA

Para ser confiável, o futuro Cadastro Nacional do Registro Comercial deve conter, também, as informações previstas nesta Emenda, facultando a atualização de dados àquelas que se encontrem em dissonância com o exigido em lei. Caso contrário, o consulente poderá celebrar negócios jurídicos com empresas inativas ou inadimplentes tributárias, o que representa um alto risco.

Tanto o recadastramento quanto a menção a esses dados não significam rejeição nem impedimento mas, sim, um alerta básico e necessário ao conhecimento público.

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2017

Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE

I - RELATÓRIO

Pretende-se, com a presente proposição, instituir o Cadastro Nacional do Registro Comercial (CNRC), bem como o Sistema Nacional Unificado de Consulta de Dados Comerciais (SINURC). O CNRC e o SINURC funcionarão de forma integrada com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc).

Segundo o projeto, o Poder Executivo deverá regulamentar a lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação oficial.

Prevê-se que o início da operação do CNRC, com a possibilidade de consulta unificada aos registros de todas as juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, ocorra no prazo de um ano contado da publicação oficial da lei.

Por fim, estabelece-se que o órgão federal que vier a ser definido como unidade central do SINURC ficará encarregado da implementação dos convênios e procedimentos necessários à implantação e à operação do disposto no projeto.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e já foi analisada e aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Após a análise do presente Colegiado, ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi apresentada uma emenda ao projeto. A emenda, oferecida pelo Deputado Gonzaga Patriota, acrescenta um novo parágrafo ao art. 3º do projeto, de forma a que conste no cadastro previsto no projeto informações quanto à regularidade tributária das empresas cadastradas, bem como sobre eventual período de inatividade superior a três anos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O escopo do presente projeto é tornar mais acessíveis e padronizáveis informações sobre as empresas constituídas no País. Tal intento seria possibilitado pela criação do Cadastro Nacional do Registro Comercial (CNRC). A proposição soma-se a outras iniciativas, legislativas ou não, que contribuem para a modernização das instituições e do arcabouço regulatório que moldam o ambiente de negócios no País.

É sempre noticiada a baixa classificação do Brasil no ranking *Doing Business*, ferramenta construída pelo Banco Mundial para mensurar o impacto das regulamentações sobre as atividades empresariais ao redor do mundo. Para o ano de 2017, o Brasil, dentre outras 190 nações, obteve a incômoda posição de número 125, duas posições abaixo da classificação de 2016. Muito há que ser feita para o aperfeiçoamento da estrutura regulatória em nosso país, e a proposição em tela, ao facilitar o acesso à informação aos empreendedores, certamente opera nesse sentido.

Sabe-se que cada unidade federativa conta com sua respectiva junta comercial e estas se encarregam de realizar o registro, dentre outros, das constituições, alterações e extinções de empresas. Dessa forma, haverá 27 bancos de dados diferentes, um para cada unidade federativa. Assim, a busca por informação de interesse, caso tenha-se em mente uma pesquisa de âmbito nacional, demandará uma extenuante peregrinação burocrática. A eventual diferença de requisitos, órgãos de atendimento ou padrões de respostas tornarão a busca por informações tão dispendiosas que potenciais interessados desistirão da tarefa.

É necessário ter-se em mente que a criação do Cadastro Nacional do Registro Comercial não implicaria em uma nova formalidade exigível do empresário, mas ao contrário, seria uma facilidade. Não haveria necessidade de iniciativa empresarial para um novo cadastramento, pois, como dispõe o projeto, o referido cadastro funcionaria de forma integrada com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Dessa forma, mediante a coordenação de um órgão central, um cadastro comercial nacional atrelado ao próprio número de CNPJ poderia ser tecnicamente criado, sem necessidade de se formar um novo banco de dados.

Talvez há alguns anos a implantação dos dispositivos da presente proposição encontraria relevantes obstáculos técnicos. Não obstante, em tempos atuais, a digitalização de dados e procedimentos eliminam qualquer óbice técnico à formação de um cadastro nacional que agregue informações das diversas unidades federativas.

A única emenda apresentada ao projeto, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, prevê que o órgão federal procederá, mediante recadastramento, à prévia identificação das empresas que estiverem em situação tributária irregular ou há mais de três anos inativa, fazendo constar esta informação no cadastro, emenda esta acatada por este relator.

Apesar de o texto não deixar absolutamente claro, é de se concluir que o autor não almejava que houvesse qualquer necessidade de iniciativa por parte dos empresários para a construção do Cadastro Nacional de Registro Comercial. Seria natural esperar a operacionalização do cadastro por um órgão central que estabelecesse convênios com as unidades federativas e promovesse a reunião e ordenamento da informação. Nesse sentido, o texto do projeto poderia ser aprimorado para tornar claro esse ponto.

Conjugando-se as ressalvas dos dois parágrafos antecedentes ao fato de que o § 2º do art. 3º do projeto faz uma remissão evidentemente imprecisa, acreditamos na possibilidade de aperfeiçoamento da matéria por meio de um substitutivo que congregue essas alterações.

Diante do exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.566/2015, E DA EMENDA APRESENTADA NESTA COMISSÃO, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO EM ANEXO.**

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2018.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.566, DE 2015

Dispõe sobre o cadastro nacional do registro comercial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Cadastro Nacional do Registro Comercial.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Nacional do Registro Comercial (CNRC) e o Sistema Nacional Unificado de Consulta de Dados Comerciais (SINURC).

Parágrafo único. Os institutos previstos no *caput* funcionarão de forma integrada com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc).

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação oficial.

§ 1º O início de operação do CNRC, com a possibilidade de consulta unificada aos registros de todas as juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, deverá ocorrer no prazo de um ano contado da publicação oficial desta lei.

§ 2º O órgão federal que vier a ser definido como unidade central do sistema referido no caput do art. 2º ficará encarregado da implementação dos convênios e procedimentos necessários à implantação e operação do disposto nesta lei e em seu regulamento.

§ 3º A constituição e operacionalização do CNRC serão executadas exclusivamente pelos órgãos componentes do SINURC, não cabendo qualquer obrigação de iniciativa por parte de empresários ou sociedades empresárias cadastradas em juntas comerciais.

§ 4º O órgão federal, previsto no § 2º deste artigo, procederá, mediante recadastramento, à prévia identificação das empresas que estiverem em situação tributária irregular ou há mais de três anos inativa, fazendo constar esta informação no cadastro.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2018.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa de 07 de novembro de 2018, o Projeto de Lei nº 1.566/2015, que “Dispõe sobre o cadastro nacional do registro comercial”, foi por mim relatado, com parecer pela aprovação deste e da emenda apresentada nesta

Comissão, na forma do substitutivo.

Durante a discussão da matéria, o ilustre deputado Helder Salomão, membro desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, sugeriu que o prazo para que o Poder Executivo regulamentasse a matéria, passasse de 90 (noventa) dias para 180 (cento e oitenta), contados de sua publicação oficial, de forma a permitir que órgão federal que vier a ser definido como unidade central do referido sistema, tenha o prazo necessário para as devidas adequações.

Dessa forma, concordamos com a colocação do eminente deputado Helder Salomão e optamos por apresentar a presente Complementação de Voto, realizando a referida alteração no caput do artigo 3º do Substitutivo, conforme abaixo.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2018.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.566, DE 2015.

Dispõe sobre o cadastro nacional do registro comercial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Cadastro Nacional do Registro Comercial.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Nacional do Registro Comercial (CNRC) e o Sistema Nacional Unificado de Consulta de Dados Comerciais (SINURC).

Parágrafo único. Os institutos previstos no *caput* funcionarão de forma integrada com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc).

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação oficial.

§ 1º O início de operação do CNRC, com a possibilidade de

consulta unificada aos registros de todas as juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, deverá ocorrer no prazo de um ano contado da publicação oficial desta lei.

§ 2º O órgão federal que vier a ser definido como unidade central do sistema referido no caput do art. 2º ficará encarregado da implementação dos convênios e procedimentos necessários à implantação e operação do disposto nesta lei e em seu regulamento.

§ 3º A constituição e operacionalização do CNRC serão executadas exclusivamente pelos órgãos componentes do SINURC, não cabendo qualquer obrigação de iniciativa por parte de empresários ou sociedades empresárias cadastradas em juntas comerciais.

§ 4º O órgão federal, previsto no § 2º deste artigo, procederá, mediante recadastramento, à prévia identificação das empresas que estiverem em situação tributária irregular ou há mais de três anos inativa, fazendo constar esta informação no cadastro.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2018.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.566/2015, e a Emenda 1/2017 da CDEICS, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Côrte Real, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Jorge Côrte Real e Helder Salomão - Vice-Presidentes, Dagoberto Nogueira, Giovani Feltes, Giuseppe Vecchi, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Rubens Otoni, Vander Loubet, Covatti Filho, Goulart, Joaquim Passarinho, Lucas Vergilio e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.566, DE 2015**

Dispõe sobre o cadastro nacional do
registro comercial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Cadastro Nacional do Registro Comercial.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Nacional do Registro Comercial (CNRC) e o Sistema Nacional Unificado de Consulta de Dados Comerciais (SINURC).

Parágrafo único. Os institutos previstos no *caput* funcionarão de forma integrada com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc).

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação oficial.

§ 1º O início de operação do CNRC, com a possibilidade de consulta unificada aos registros de todas as juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, deverá ocorrer no prazo de um ano contado da publicação oficial desta lei.

§ 2º O órgão federal que vier a ser definido como unidade central do sistema referido no *caput* do art. 2º ficará encarregado da implementação dos convênios e procedimentos necessários à implantação e operação do disposto nesta lei e em seu regulamento.

§ 3º A constituição e operacionalização do CNRC serão executadas exclusivamente pelos órgãos componentes do SINURC, não cabendo qualquer obrigação de iniciativa por parte de empresários ou sociedades empresárias cadastradas em juntas comerciais.

§ 4º O órgão federal, previsto no § 2º deste artigo, procederá, mediante recadastramento, à prévia identificação das empresas que estiverem em situação tributária irregular ou há mais de três anos inativa, fazendo constar esta informação no cadastro.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
